

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PRESIDÊNCIA**

Processo Administrativo 3623/2012

Assunto: informação ao cidadão - Lei nº 12.527/2011.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à consideração da Excelentíssima Desembargadora Presidente.

Brasília-DF, 30 de julho de 2012.

Ademir Batista da Silva
Secretário-Geral da Presidência

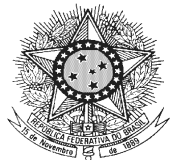
Vistos.

Trata-se de análise e deliberação acerca do cumprimento, por este egr. Tribunal, da Resolução CSJT nº 107, de 29 de junho de 2012, que dispõe sobre o Serviço de Informações ao Cidadão no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, nos termos previstos pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Após a publicação da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), iniciou-se um debate nacional sobre a necessidade de se dar publicidade à remuneração dos servidores públicos, como meio de tornar efetivo o controle social e oficial sobre essa parcela dos gastos públicos, sob o argumento de potencializar a transparência da Administração Pública.

Em face do desenvolvimento da tecnologia da informação, cujo instrumental torna instantâneo o acesso a dados e informações por meio da rede mundial de computadores, algumas considerações merecem reflexão, até para que não incorramos em equívocos que possam surgir na valoração de conflitos entre princípios fundadores da ordem constitucional, decorrentes da implementação das regras da transparência positivadas em lei ordinária.

O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais, assegura serem invioláveis a intimidade e a vida privada das pessoas, e aqui não há margem para interpretação elástica quanto a tais garantias. A intimidade erige-se como garantia indevassável infensa ao arbítrio estatal, valor intrínseco ao princípio da dignidade da pessoa humana.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PRESIDÊNCIA**

Nessa perspectiva, deve ser objeto de análise o significado dessas garantias diante da assustadora instantaneidade da obtenção de dados e informações sobre os cidadãos, e até das empresas, pelos meios eletrônicos.

A intimidade envolve, por um aspecto, o direito de não ser molestado e, por outro, mais ativo, a possibilidade de interferência do cidadão, com sua anuência, na disponibilização de seus dados e informações pessoais.

E aqui, não se pode deixar de lançar luzes sobre estudos recentes do que se convencionou chamar de direito à "**autodeterminação informativa**", os quais tiveram como campo de investigação, inicialmente, experiência vivenciada pela Alemanha nos anos setenta, nos primórdios da era da informação, com a edição de uma lei censitária, a qual obrigou os cidadãos a fornecerem dados e informações pessoais, para fins estatísticos, que poderiam ser utilizados para outros fins, abrindo a possibilidade do controle sobre as atividades e condições pessoais dos cidadãos por parte do Estado. Tal lei foi declarada parcialmente inconstitucional pela Corte Suprema daquele país, o que se mostra compatível com o Estado Democrático de Direito vigente, especialmente levando-se em conta o mal estar velado da sociedade alemã quando se rememora a experiência **totalitária** dos anos trinta.

Também não é ocioso lembrar, apenas como referência, os primórdios baseados nos estudos realizados no direito americano na década de 1890, quando ainda sob o domínio da imprensa escrita, *Samuel Warren* e *Louis Brandeis* publicaram artigo com o título "*right to privacy*", referindo basicamente sobre a privacidade quanto à divulgação de informações por meio da imprensa escrita, chegando os autores a cunhar a famosa expressão "*right to be let alone*" (direito de ser deixado sozinho, direito à solidão).

A Lei de Acesso à Informação em seu artigo 6º estabelece, no inciso I, a necessidade de os órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurarem a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação. Por outro lado, o mesmo dispositivo assegura, em seu inciso III, **proteção da informação pessoal**, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Apenas a título exemplificativo, no ramo do consumo, é cediço que o avanço da tecnologia permitiu às empresas, já com acesso a informações não muito bem definidas, traçarem o perfil dos consumidores por meio dos *cookies*. *Esses dados são disponibilizados*, até de forma não regulamentada quanto à sua difusão, pelos provedores de sites na rede mundial de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PRESIDÊNCIA**

computadores, possibilitando o acesso a conteúdos que são transmitidos aos usuários, o que os torna vulneráveis a uma publicidade desprovida de qualquer **valor inerente**.

Breve introspecção acerca do objeto de análise deve ser empreendida, até porque, não se olvida, está-se a cancelar o legítimo interesse público de o cidadão ou o Poder Público exercerem o controle sobre a gestão dos gastos públicos, por meio da identificação nominal do servidor público, bem como dos dados e informações atinentes aos valores auferidos, decorrentes de serviços prestados, em órgãos da Administração Pública.

Não se mostra prudente, assim, qualquer argumento dissociado da perspectiva de que toda a ação deve estar, obrigatoriamente, voltada ao interesse público.

E nesse sentir, é patente a conclusão de que o controle social e oficial não pode, sob a ótica ora aludida, de forma alguma, visar outro objetivo a não ser aquele inerente à correta gestão das receitas públicas.

Malgrado as considerações acima alinhavadas, a perspectiva de confronto entre princípios de ordem constitucional se anuncia, na medida em que se verifica, diante da situação fática trazida a lume, posições aparentemente inconciliáveis.

Pondera-se, em síntese, investigar a aplicabilidade do princípio da transparência, **amplamente divulgado pela atual administração pública**, que, não obstante justifique o controle da gestão dos recursos públicos, não deixa de vulnerar a intimidade e a privacidade do cidadão contra ações arbitrárias do Estado.

E aqui, o julgador deve se pautar pelo equilíbrio, sopesando injunções de ordem constitucional, a fim de tentar conciliar necessidades derivadas das diversas situações fáticas atinentes aos cidadãos, possibilitando vislumbrar-se o nosso tão decantado, mas nem sempre concretizado, Estado Democrático de Direito.

E na perspectiva do equilíbrio, é no mínimo imprudente advogar posicionamento que venha significar o sacrifício do princípio da intimidade em favor da ampla divulgação, sob o manto da transparência, em desprezo total aos direitos e garantias fundamentais.

Nesse ponto, como muito bem refletiu *Catarina Sarmiento e Castro*, Consultora Jurídica do Tribunal Constitucional de Lisboa, em monografia sobre o "*Direito à autodeterminação Informativa e os novos desafios gerados pelo Direito à Liberdade e à Segurança no pós 11 de setembro*",



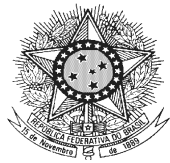
**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PRESIDÊNCIA**

"trata-se de encontrar o equilíbrio entre o direito à autodeterminação informativa e o direito à segurança, o que não deixa de ser a procura da harmonia entre a liberdade individual (neste caso, essencialmente informática) e a segurança: a primeira, sem a segunda, gera o caos e a anarquia, a segunda, sem a primeira, conduzirá à construção de Estados Totalitários".

Portanto, penso que a justa medida, no sentido de tornar efetivo cumprimento da norma contida no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, segundo a qual todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, visando conciliar os princípios colidentes em destaque, por ora, seria a divulgação da matrícula ou código funcional, conforme o caso, o cargo, a remuneração paga pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e os descontos compulsórios de cada um dos magistrados e servidores, preservando sua intimidade.

E digo, por ora, pois, como muito bem frisou o Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, ao decidir a Suspensão de Segurança 3902/SP, na condição de Presidente daquela Corte: *"...diante do dinamismo da atuação administrativa para reagir à alteração de situações fáticas e reorientar o interesse público, segundo novos insumos e manifestações dos servidores, do controle social e do controle oficial, por exemplo, deve a municipalidade perseguir diuturnamente o aperfeiçoamento do modo de divulgação dos dados e informações, bem como a sua exatidão e seu maior esclarecimento possível. Nesse sentido, a Administração poderá sempre buscar soluções alternativas ou intermediárias. No caso em questão, uma solução hipoteticamente viável para a finalidade almejada seria a substituição do nome do servidor por sua matrícula funcional"*.

Ante todas essas considerações, embora o CSJT, por meio da Resolução 107/2012, bem assim o CNJ, mediante a Resolução 102/2009, com a alteração impingida pela Resolução 151/2012, tenham determinado a divulgação das remunerações pagas pelo Erário com indicação nominal dos respectivos beneficiários, na página do Tribunal na internet, tenho a firme convicção de que tal procedimento afronta o inciso X do artigo 5º da Constituição da República e malfere o princípio da autodeterminação informativa, motivo pelo qual, ante a relevância e alcance geral do tema, submeto à deliberação do egr. Tribunal Pleno proposta de atendimento dos normativos editados pelos dignos Conselhos mediante publicação, alternativamente, da matrícula ou código funcional dos destinatários das retribuições.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PRESIDÊNCIA**

Autue-se como Matéria Administrativa. Após, à SEPLE,
para inclusão em pauta.

Brasília, de julho de 2012.

Elaine Machado Vasconcelos
Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região